



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440296

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027403-49.2021.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante CTINET SOLUÇÕES EM CONECTIVIDADE E INFORMÁTICA LTDA, são apelados ESTADO DE SÃO PAULO e DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO – DRT 12,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), MÔNICA SERRANO E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

EDUARDO GOUVÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

TJSP – 7ª Câmara de Direito Público
Apelação nº 1027403-49.2021.8.26.0564
Comarca: São Bernardo do Campo
Juiz de primeiro grau: Júlio César Medeiros Carneiro

Apelante: Ctinet Soluções Em Conectividade e Informática Ltda
Apelados: Fazenda do Estado de São Paulo e outro

Voto nº 41625

APELAÇÃO – Mandado de segurança - ICMS – Pretensão de afastamento da incidência do tributo sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão ou Distribuição de Energia Elétrica – TUSD e TUST - Sentença de improcedência – Questão apreciada quando do julgamento do REsp n.º 1.163.020/RS e outros (Tema n.º 986/STJ), em que se fixou a tese no sentido de que as tarifas TUST e TUSD devem ser incluídas na base de cálculo do ICMS de energia elétrica - Tese firmada de aplicação imediata, independentemente da publicação do acórdão - Inteligência do art. 927, III, do CPC - Caso em que não se aplica os efeitos da modulação - Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Ctinet Soluções Em Conectividade e Informática Ltda (fls. 176/200) contra a r. sentença de fls. 156/157 proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública de São Bernardo do Campo, que nos autos da ação mandamental impetrada contra ato do Delegado Regional Tributário de São Bernardo do Campo – Drt 12, julgou improcedente o pedido e condenou a impetrante ao pagamento das despesas processuais.

Em síntese, recorre a empresa impetrante com o objetivo de ver reformada a r. sentença, sob o argumento de que a base de cálculo do ICMS é constituída pelo valor da operação quando da circulação da mercadoria, ou pelo preço do respectivo serviço prestado, hipótese na qual não se enquadram o TUST e o TUSD. Ao final, requer seja anulada a r. sentença em razão da não ocorrência do trânsito em julgado do Tema n.º 986/STJ, ou o sobrestamento do feito. No mérito, requer seja dado provimento ao recurso para que o pedido formulado na inicial seja julgado

procedente.

Contrarrazões às fls. 207/211.

É o relatório.

Em análise dos documentos juntados aos autos, verifica que se trata de mandado de segurança impetrado pela empresa apelante, na qual objetiva a exclusão da base de cálculo do ICMS das tarifas de transmissão e de distribuição de energia elétrica (TUSD e TUST), incidentes sobre o consumo de energia elétrica.

Com efeito, a questão em debate nos autos foi objeto de análise em sede de recurso repetitivo pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp n.º 1.163.020/RS e outros, Tema n.º 986/STJ, que em 13/03/2024, fixou a seguinte tese:

A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (Tust) e/ou Tarifa de Uso de Distribuição (Tusd), quando lançada na fatura de energia elétrica como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final, seja livre ou cativo, integra, para fins do artigo 13, parágrafo 1º, inciso II, alínea “a” da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS.

Muito embora ainda não tenha ocorrido o trânsito em julgado ou mesmo a publicação do referido acórdão, o informativo n.º 804, de 19/03/2024 do C. STJ destacou o seguinte: *A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (Tust) e/ou Tarifa de Uso de Distribuição (Tusd), quando lançada na fatura de energia elétrica como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final, seja livre ou cativo, integra, para fins do artigo 13, parágrafo 1º, inciso II, alínea “a” da LC 87/1996, a base de cálculo*

do ICMS.

E em se tratando de julgamento sob a sistemática dos repetitivos, a observância da tese do C. STJ é de caráter obrigatório, nos termos 927, inc. III, do Código de Processo Civil.

Insta consignar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça modulou os efeitos da decisão, definindo o dia 27 de março de 2017, data da publicação do acórdão do julgamento pela Primeira Turma do Resp nº 1.163.020, como marco final para manter os efeitos das decisões liminares favoráveis aos contribuintes até então concedidas nos seguintes termos:

estão mantidos os efeitos de decisões liminares que tenham beneficiado os consumidores de energia, para que, independentemente de depósito judicial, eles recolham o ICMS sem a inclusão da TUSD e da TUST na base de cálculo. Mesmo nesses casos, esses contribuintes deverão passar a incluir as tarifas na base de cálculo do ICMS a partir da data da publicação do acórdão do Tema Repetitivo 986.

Na oportunidade, consignou, ainda, que a modulação não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) *sem ajuizamento de demanda judicial*; b) *com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexistia tutela de urgência ou de evidência (ou cuja tutela anteriormente concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada)*; e c) *com ajuizamento de demanda judicial, na qual a tutela de urgência ou evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na hipótese dos autos, a liminar foi concedida em 01/12/2021 e revogada quando da prolação da r. sentença de improcedência, de modo que não foi alcançada pela modulação.

Dessa forma, de rigor a manutenção da r. sentença de improcedência por seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme a tese prevista no Tema nº986/STJ, devendo a impetrante arcar com as custas e despesas processuais.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Eduardo Gouvêa
Relator